



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI N° 5.320/2019

Apresentação: 26/08/2025 10:42:08.890 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 5320/2019

VTS n.2

Insere §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

Autoria: Eduardo Bismarck.

Relatora: Helder Salomão.

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 5.320/2019, de autoria do Deputado Eduardo, propõe a inclusão do §4º ao art. 833 do Código de Processo Civil, a fim de conferir natureza absolutamente impenhorável a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepíos, seguros de vida, auxílios e indenizações de qualquer natureza, bem como à pequena propriedade rural, às verbas de natureza indenizatória, aos valores recebidos por liberalidade de terceiro e às doações contratuais, sem exceção, ainda que se trate de prestação alimentícia.

O parecer apresentado pelo nobre Relator, Deputado Helder Salomão é pela aprovação da proposição. Todavia, manifestamo-nos de forma divergente, pelas razões que passamos a expor.

II – Da Inadequação Jurídica e Violação à Proporcionalidade

A proposta em análise incorre em inadequação jurídica ao estabelecer a absoluta impenhorabilidade de uma série de verbas, inclusive em face de créditos alimentares. Embora a Constituição Federal reconheça hipóteses de impenhorabilidade patrimonial, notadamente

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253007089400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

* CD253007089400*



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela

no art. 7º, inciso X, e no art. 100, §2º, tais garantias não são absolutas e devem ser interpretadas à luz do princípio da proporcionalidade, que é corolário do devido processo legal substancial, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição.

Ao retirar por completo do magistrado a possibilidade de ponderação diante das circunstâncias do caso concreto, a proposição fragiliza o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A proteção de valores essenciais, como a dignidade do devedor, não pode ser utilizada para inviabilizar a concretização de direitos do credor, sobretudo em situações em que há capacidade financeira suficiente para suportar constrições parciais que não comprometam a subsistência.

A jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido que garantias legais, inclusive aquelas que versam sobre a proteção patrimonial do devedor, não são ilimitadas. A função jurisdicional pressupõe o equilíbrio entre os sujeitos da relação obrigacional, e não a prevalência cega de um interesse em detrimento do outro. A desconsideração desse equilíbrio transforma o processo de execução em instrumento inócuo, frustrando sua finalidade precípua: satisfazer o direito reconhecido em juízo.

Do ponto de vista da dogmática processual, o processo de execução não pode ser deformado em razão de rigidez normativa inflexível. A doutrina contemporânea destaca a necessidade de harmonização entre a efetividade da jurisdição e a salvaguarda dos direitos fundamentais do executado, especialmente quando o credor também se encontra em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade. Nesse contexto, blindagens patrimoniais totais e desvinculadas da realidade concreta criam distorções que favorecem o inadimplemento.

Assim, ao conferir impenhorabilidade absoluta e inflexível a verbas que, em determinadas situações, poderiam ser objeto de constrição moderada e proporcional, a proposta incorre em vício de juridicidade. A Constituição não exige rigidez, mas equilíbrio. O sistema de justiça deve permitir ao juiz decidir com sensatez, ponderar direitos e promover soluções que resguardem a dignidade de todos os envolvidos, e não apenas de uma das partes do processo.





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela

A legislação processual já contempla proteção adequada às verbas de caráter alimentar, estabelecendo hipóteses de impenhorabilidade no art. 833 do Código de Processo Civil. Contudo, o próprio legislador admite exceções — inclusive para pagamento de prestações alimentícias e a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer que essa impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absoluta, especialmente quando o devedor possui renda elevada ou renda excedente à sua subsistência.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes, consolidou entendimento no sentido de que a penhora de até 30% dos rendimentos líquidos do devedor é admissível, desde que resguardado um patamar razoável de sobrevivência. Esse entendimento reflete o princípio da razoabilidade e visa assegurar o equilíbrio entre proteção ao mínimo existencial e o direito do credor à satisfação de seu crédito, especialmente quando este também se encontra em situação de vulnerabilidade.

O processo civil moderno exige uma abordagem equitativa e sensível à realidade concreta das partes envolvidas. Como bem observa Fredie Didier Jr., “não se pode admitir que garantias legais ao devedor sirvam de pretexto para perpetuar o inadimplemento e inviabilizar o acesso do credor ao Judiciário”. A efetividade da jurisdição demanda instrumentos flexíveis, que permitam ao juiz ponderar valores constitucionais, adaptar soluções ao caso concreto e garantir justiça substancial, e não meramente formal.

A proposta contida no PL 5.320/2019 caminha na contramão dessa evolução. Ao transformar a impenhorabilidade em regra absoluta, retira do magistrado a possibilidade de exercer juízo de ponderação e impõe ao credor — inclusive alimentício — barreiras indevidas ao exercício de seu direito. Essa rigidez compromete o próprio pacto civilizatório que fundamenta o devido processo legal: o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, entre proteção e responsabilização.

III - Dos Riscos à Segurança Jurídica

A absolutização da impenhorabilidade proposta pelo PL 5.320/2019 cria um desequilíbrio estrutural nas relações obrigacionais e compromete gravemente a previsibilidade do sistema jurídico. Ao impossibilitar qualquer forma de constrição patrimonial, ainda que

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253007089400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* CD253007089400*



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela

parcial e moderada, inclusive em face de créditos de natureza alimentar ou indenizatória, o projeto compromete a função coercitiva do processo executivo. Em vez de proteger a dignidade do devedor, acaba por estimular o inadimplemento estratégico e desestimular o cumprimento espontâneo das obrigações.

Apresentação: 26/08/2025 10:42:08.890 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 5320/2019

VTS n.2

O resultado prático dessa proposta é a fragilização da eficácia das decisões judiciais. O processo de execução passa a operar como um ritual vazio, carente de meios coercitivos legítimos, capaz de comprometer a confiança dos jurisdicionados na capacidade do Estado de oferecer respostas concretas à lesão de direitos. Como resultado, o crédito deixa de ser uma expectativa real de satisfação, tornando-se mera ficção jurídica, com graves consequências para a segurança das relações civis e empresariais.

Além disso, o impacto sobre o mercado de crédito seria significativo. A ausência de mecanismos eficazes de cobrança aumenta o risco sistêmico e pressiona as instituições financeiras a compensarem a inadimplência estrutural por meio da elevação das taxas de juros. Os efeitos negativos recairão, em última análise, sobre o consumidor de boa-fé, que encontrará crédito mais caro, mais escasso e sujeito a condições contratuais mais rígidas. Trata-se de um efeito regressivo que penaliza os mais vulneráveis e afeta a saúde financeira de toda a economia.

Do ponto de vista da política pública, é indispensável garantir um equilíbrio entre proteção ao mínimo existencial do devedor e efetividade das garantias do credor. O Estado não pode legislar em favor de blindagens absolutas que tolham o próprio sistema de responsabilização contratual. A quebra do sinalagma entre obrigações e garantias compromete não apenas a eficácia do sistema judicial, mas também a racionalidade econômica das trocas contratuais que sustentam o funcionamento do mercado.

Portanto, ao invés de ampliar a proteção do devedor com base em critérios subjetivos e inflexíveis, o caminho mais adequado seria reforçar os instrumentos judiciais de ponderação, ampliar os mecanismos de mediação e estabelecer salvaguardas que permitam ao juiz avaliar, caso a caso, a possibilidade de penhora proporcional. A proteção legítima não está na rigidez absoluta, mas na equidade calibrada com responsabilidade.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253007089400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* C D 2 5 3 0 7 0 8 9 4 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela

Diante do exposto, com o devido respeito à nobre relatoria, manifesta-se pela constitucionalidade e injuricidade da proposição, bem como da emenda apresentada. Por conseguinte, considera-se prejudicada a análise da técnica legislativa. No mérito, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 26 de agosto de 2025.

ROSANGELA MORO (UNIÃO/SP)

Deputada Federal

Apresentação: 26/08/2025 10:42:08.890 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 5320/2019

VTS n.2



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253007089400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro